



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 603 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 25/10/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004993/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200520098
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SUPERMERCADO LEGAL LTDA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: EXTRAVIO DA BOBINA QUE CONTÉM A FITA-DETALHE. JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. Equívoco do agente fiscal ao calcular o crédito tributário. Confirmação da Decisão Parcial Condenatória Singular. Penalidade do art. 123, VIII, alínea "j" da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão nos termos do Parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, lotado no Núcleo Setorial de Alimentos, lavrou o presente auto de infração sob a acusação de extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contem a Fita-Detalhe, na forma prevista na legislação. O contribuinte extraviou a bobina que contem a Fita-Detalhe dos meses agosto e setembro de 2003, novembro e dezembro de 2004.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 401, III do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "j", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço 2005.22879, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Planilha demonstrativa Memorial Fiscal e Protocolo de Devolução dos Documentos estão acostados às fls. 03/28.

Termo de Revelia às fls. 29.

Termo de desmembramento do processo em disquete para ser destinado a Célula de Perícia e Diligência do CONAT, para um melhor esclarecimento da lide, fls. 30.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 40/43, resultou pela parcial procedência da autuação no valor total de R\$ 61.437,36 (sessenta e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos).

Recurso de Ofício.

Intimação e AR às fls. 44/45, informando da decisão em 1ª instância.

A Consultoria Tributária às fls. 48/49, em Parecer de nº 512/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, acatando a decisão monocrática pela parcial procedência do feito, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado às fls.50.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trazido à análise nesta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre extravio de bobina do ECF (Emissor de Cupom Fiscal) que contem a Fita-Detalhe dos meses de ago/03, set/03, nov/04 e dez/04, pelo contribuinte.

O julgador monocrático decidiu pela Parcial Procedência da Ação Fiscal sob o argumento de que ocorreu um equívoco pelo Agente Fiscal, quando aplicou a multa no valor de R\$65.511,54 (sessenta e cinco mil quinhentos e onze reais e cinqüenta e quatro centavos).

Ocorre que a constituição dos créditos tributários dos meses faltantes (agosto e setembro de 2003, novembro e dezembro de 2004), a base de cálculo resulta no montante de R\$1.228.747,31(um milhão duzentos e vinte e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos),

resultando como valor da multa R\$61.437,36(sessenta e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente a 5% dos valores das operações registradas.

Para uma melhor elucidação do tema em tela, a legislação do ICMS em seu art. 401, III, reporta a importância da Fita Detalhe, por esta representar o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no ECF (emissor de cupom fiscal), onde a bobina que contém esta fita deve ser armazenada INTEIRA, sem seccionamento, e mais, mantida em ordem cronológica por equipamento.

Considerando que inexistem Fitas Detalhes dos períodos exaustivamente citados, torna-se impossível ter a ciência com exatidão da quantidade de fitas suprimidas, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "j" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII- outras faltas:

J – Extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detache, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 5%(cinco por cento) do total dos valores das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado.

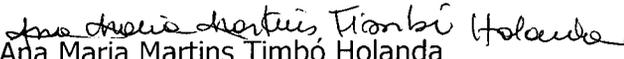
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão pela parcial procedência proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

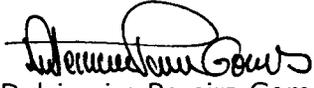
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SUPERMERCADO LEGAL LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO